

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931889 - MG (2016/0143121-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IVO LEONARDO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADOS : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928
VICENTE DE MELO ARAUJO E OUTRO(S) - MG028673N

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição.

3. Considerando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins,

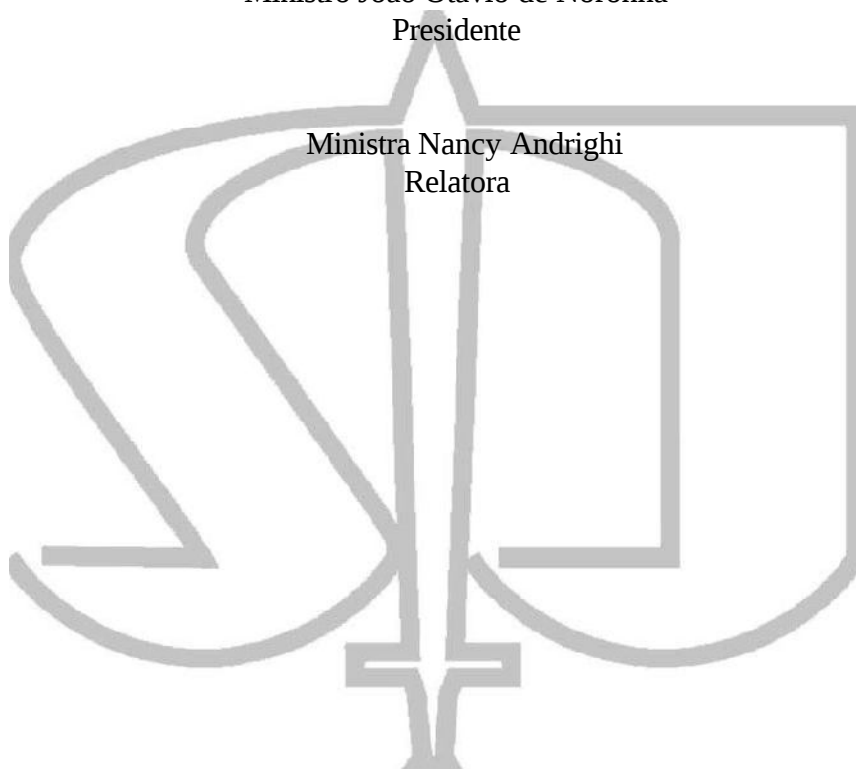
Superior Tribunal de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.889 - MG (2016/0143121-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IVO LEONARDO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADOS : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928
VICENTE DE MELO ARAUJO E OUTRO(S) - MG028673N

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.019):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente na utilização de assessor parlamentar em desvio de função, para a prestação de serviços particulares.

2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

3. Tanto na vigência do CPC/73 quanto na do CPC/15, é ônus do agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial.

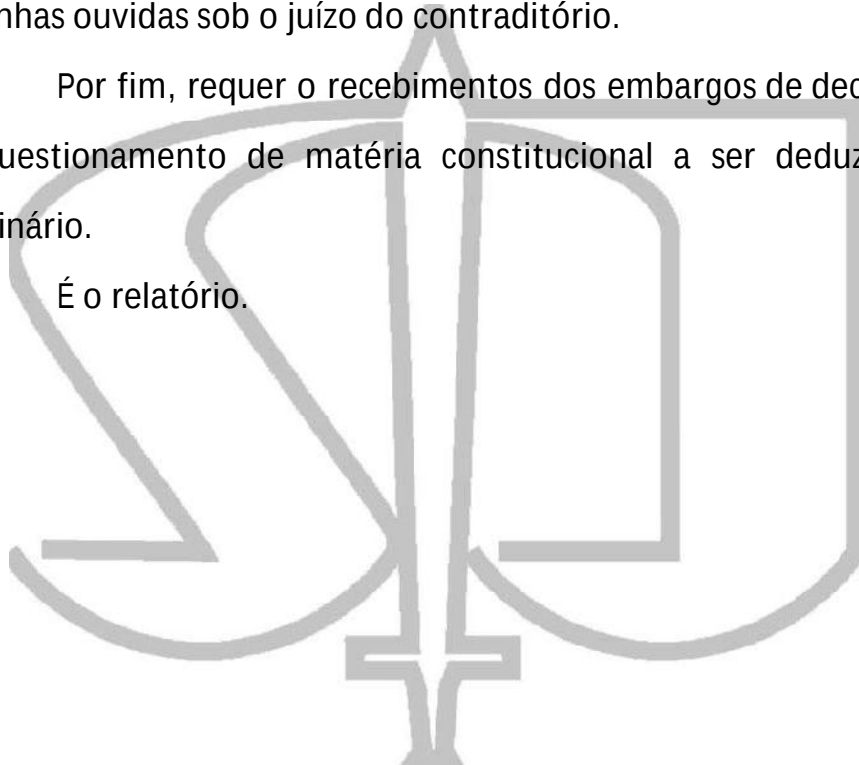
4. Agravo interno não provido.

Nas razões dos presentes aclaratórios, o embargante reproduz as teses de seus embargos de divergência, reiterando que impugnou de forma

específica um dos fundamentos da decisão que não admitiu seu recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ. Aduz que o acórdão embargado foi, assim, omissivo, pois não enfrentou o mérito de seu recurso especial, no qual demonstrou que não ocorreu a utilização de assessor parlamentar em desvio de função. Afirma que o acórdão embargado também é omissivo por não ter revalorado as provas produzidas nos autos, notadamente o depoimento das testemunhas ouvidas sob o juízo do contraditório.

Por fim, requer o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional a ser deduzida em recurso extraordinário.

É o relatório.



EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.889 - MG (2016/0143121-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IVO LEONARDO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADOS : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928
VICENTE DE MELO ARAUJO E OUTRO(S) - MG028673N

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição.

3. Considerando o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.889 - MG (2016/0143121-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IVO LEONARDO FERREIRA CAMINHAS
ADVOGADOS : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928
VICENTE DE MELO ARAUJO E OUTRO(S) - MG028673N

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que o embargante não aponta a existência de quaisquer desses vícios na decisão embargada, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o não conhecimento de seu agravo em recurso especial e o não enfrentamento do mérito de referido recurso de natureza extraordinária.

Realmente, demonstrou-se no acórdão embargado, de modo expreso e transparente, que os embargos de divergência em agravo em recurso especial não poderiam ser acolhidos por incidência da Súmula 168/STJ, porquanto a aplicação da Súmula 182/STJ pelo acórdão proferido pela 1ª Turma estaria em harmonia com o entendimento desta Corte Especial sobre a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Daí se evidencia, *prima facie*, diante da insistência em que esta Corte se manifeste sobre o mérito de seu recurso especial não conhecido - sob a alegação de que um dos fundamentos da decisão de admissibilidade teria sido impugnado -, que o presente recurso não apresenta os pressupostos específicos ao seu acolhimento, pretendendo o embargante, exclusivamente, reformar o que restou decidido no acórdão embargado, o que evidencia seu caráter manifestamente protelatório.

Acrescente-se que, consoante o firme entendimento desta Corte, a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais não possibilita a sua oposição (EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, DJe de 29/3/2017).

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 2% do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EAREsp 931.889 / MG

Número Registro: 2016/0143121-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10027100264541010 02645419120108130027 10027100264541005 0027100264541 10027100264541007

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS

ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : IVO LEONARDO FERREIRA CAMINHAS

ADVOGADOS : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928

VICENTE DE MELO ARAUJO E OUTRO(S) - MG028673N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO IVO FERREIRA CAMINHAS

ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : IVO LEONARDO FERREIRA CAMINHAS

ADVOGADOS : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928

VICENTE DE MELO ARAUJO E OUTRO(S) - MG028673N

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019